



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600436-57.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600436-57.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA E AGORA (REPUBLICANOS E PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RONILSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
- USO DE ARTEFATO EM SUPOSTO COMITÊ CLANDESTINO DE CAMPANHA ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO.
- AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA ILICITUDE.
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença de improcedência desta Representação, conforme o voto do Relator.

Maceió, 22/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA em face de sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de Tanque D'Arca/AL.

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que os Recorridos RONILSON DOS SANTOS SILVA (Vereador eleito), JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA (DIDI, prefeito eleito) e COLIGAÇÃO TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM teriam instalado uma placa com efeito visual de outdoor em comitê clandestino de campanha eleitoral naquela localidade.

Realça que a peça publicitária em tela teria o condão de estados mentais indevidos perante o eleitorado daquela cidade.

Postula o provimento do recurso, para o fim de se aplicar multa aos Recorridos.

Em contrarrazões, os Recorridos pedem o não provimento do recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, deixando-se de se aplicar sanção pecuniária aos Recorridos, por ausência de conteúdo eleitoral para a configuração de propaganda por meio proscrito.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA em face de sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de Tanque D'Arca/AL.

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que os Recorridos RONILSON DOS SANTOS SILVA (Vereador eleito), JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA (DIDI, prefeito eleito) e COLIGAÇÃO TANQUE D'ARCA NO CAMINHO DO BEM teriam instalado uma placa com efeito visual de outdoor em comitê clandestino de campanha eleitoral naquela localidade.

Realça que a peça publicitária em tela teria o condão de estados mentais indevidos perante o eleitorado daquela cidade.

Postula o provimento do recurso, para o fim de se aplicar multa aos Recorridos.

Em contrarrazões, os Recorridos pedem o não provimento do recurso.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, deixando-se de se aplicar sanção pecuniária aos Recorridos, por ausência de conteúdo eleitoral para a configuração de propaganda por meio proscrito.

Dito isso, ressalto que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, assinalo, desde logo, que não assiste razão à coligação recorrente.

Conforme explico, em um edifício localizado na Rua Josias Livino, em Tanque D'Arca, foi instalada uma placa, na parte externa do imóvel, com a seguinte mensagem:

REIVINDICAÇÃO RECLAMAÇÃO E SUGESTÕES - FALE COM O VEREADOR

Numa porta, próxima da placa, no mesmo imóvel, consta adesivo da campanha eleitoral dos Recorridos RONILSON DOS SANTOS SILVA (Vereador eleito), JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA (DIDI, prefeito eleito).

Logo, somente o engenho de grande tamanho é que pode ser considerado um outdoor de candidato a mandato eletivo, em ato de propaganda eleitoral, nesse tipo de meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande ou a diminuta dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é possível extrair a eventual superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...]"

1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Porém, embora alegue-se a utilização de engenho publicitário com efeito de *outdoor*, não me parece que isso tenha ocorrido na espécie.

Nesse sentido, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Primeiro, quanto à utilização do local como comitê clandestino de campanha, as imagens não são suficientes à prova do alegado. Veja-se que não há registro de propaganda eleitoral (apenas dois pequenos adesivos colados na porta), nem de movimentação de pessoas, características próprias de um comitê de campanha.

Não há elementos, portanto, que comprovem a existência de comitê clandestino. Além disso, como registrou a sentença, os representados demonstraram que o endereço da sede do comitê central de campanha consta devidamente nos autos do registro de candidatura, sendo local distinto daquele apontado na inicial.

*Com relação ao efeito *outdoor*, também não merece reparos a decisão recorrida, ao pontuar que a mera menção a "REIVINDICAÇÃO, RECLAMAÇÃO E SUGESTÕES - FALE COM O VEREADOR" não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral irregular.*

Realmente, não se observa na placa impugnada nenhuma característica de propaganda eleitoral. Veja-se que não há referência a nome de candidato ou partido, número de campanha, foto, slogan, nem mesmo as cores da placa se identificam com as da propaganda dos representados (azul e amarelo).

*Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de ser vedada a propaganda eleitoral por *outdoors*, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, a partir da identificação de "manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas" (AgR-REspEl n. 0600029-42.2022.6.08.0052/ES, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de novembro de 2023).*

Na situação em análise, entretanto, não é possível se extrair das provas apresentadas o necessário conteúdo eleitoral para a configuração de propaganda por meio proscrito.

(i)

O vídeo de Id 10227626 e a fotografia de id 10227622 acostados à petição inicial da representação objeto destes autos não revelam tratam-se de uma peça com um tamanho bastante a visualizar que tenha dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).

A mera aposição de adesivos na porta próxima ao engenho não torna a placa um outdoor, no caso sob apreciação, pois não gera efeito visual relevante.

Tal engenho, como dito, não se mostra ser dos mesmos ou semelhantes moldes usados nos atos de campanha dos Recorridos, sendo apenas uma placa de caráter informativo, sem associação com o pleito eleitoral. Pelo menos é o que se extrai do acervo fático probatório.

Ademais, a mensagem em si não tem teor de causar indevido estado mental no eleitorado, porquanto não se permite concluir, a partir dela, a intenção de algum candidato oferecer vantagem ou benesse indevidas aos eleitores.

Por fim, registre-se que a formatação da mensagem, de caráter amador, difere bastante da propaganda eleitoral oficial dos candidatos recorridos.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento no sentido de que inexistem provas de afronta à legislação de regência, por não estar caracterizado o emprego de outdoor ou assemelhado, não devendo, por isso, ser aplicada multa aos Recorridos.

Diante desse contexto, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência desta representação.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator